



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

DECRETO Nº 1.878/2018
De 23 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a Fiscalização Ambiental, Infrações Administrativas e Penalidades Relativas à proteção ao Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte - SEMAMA.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, ainda, o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a disciplina constante da Resolução nº 237, de 31 de Dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente; da Lei Complementar nº 140 de 08 de Dezembro de 2011, e com fundamento nos artigos 23, VI, 30, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988,

DECRETA

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Ambiental

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e das normas dele decorrentes será realizada pelos Agentes de Proteção Ambiental, demais servidores públicos para tal fim designados, e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

§1º Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMAMA informando a prática de infração ambiental, cabendo a esta proceder a sua apuração.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

§2º A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMAMA, ao tomar conhecimento do fato, determinará as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, caso o empreendimento tenha sido licenciado em outra esfera de competência, deverá comunicar imediatamente ao órgão competente para que adote as providências cabíveis.

Art. 3º Mediante requisição da SEMAMA desde que justificada, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 4º Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas, caso seja constatada infração à lei ambiental.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação/notificação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 6º As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

Art. 7º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 8º São consideradas infrações administrativas ambientais:

I - comercializar espécimes da fauna nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes - **INFRAÇÃO GRAVE**;

II - utilizar, perseguir, destruir, caçar, pescar, apanhar, capturar, coletar, exterminar, depauperar, mutilar e manter em cativeiro ou em semi-cativeiro exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como comercializar, transportar, manter e portar seus produtos e subprodutos, sem a



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida
- **INFRAÇÃO GRAVE;**

III - possuir, manter em cativeiro e/ou utilizar de animais silvestres ou exóticos, domesticados ou não, em espetáculos circenses ou assemelhados - **INFRAÇÃO GRAVE;**

IV - pescar, capturar, coletar, apanhar, transportar, manter e portar espécies da fauna silvestre em período de defeso ou local proibido - **INFRAÇÃO GRAVE;**

V - deixar a pessoa física ou jurídica de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres - **INFRAÇÃO LEVE;**

VI - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível - **INFRAÇÃO LEVE;**

VII - abandonar qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de demais animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação e demais logradouros públicos municipais - **INFRAÇÃO MÉDIA;**

VIII - entrar, transitar, manter e permanecer com animal doméstico em unidades de conservação do município, excetuado os cães-guia que acompanhem deficientes visuais - **INFRAÇÃO LEVE;**

IX - alterar, modificar, destruir, danificar, invadir locais protegidos de pouso, nidificação, reprodução e alimentação de animais silvestres com hábitos migratórios - **INFRAÇÃO MÉDIA;**

X - transportar, manter e comercializar espécimes de flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes - **INFRAÇÃO LEVE;**

XI - podar, danificar, suprimir, sacrificar, dificultar regeneração de vegetação, bem como inserir espécies exóticas, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida - **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA;**

XII - podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

morros e montes e nos afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida - **INFRAÇÃO GRAVE**;

XIII - podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação, as declaradas imunes de corte e as espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade - **INFRAÇÃO GRAVE**;

XIV - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais dos remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, nas áreas especialmente protegidas, consideradas ou não de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes e nos afloramentos rochosos, em desacordo com as normas vigentes - **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**;

XV - deixar animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, ou Unidades de Conservação, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre - **INFRAÇÃO GRAVE**;

XVI - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais - **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XVII - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente ou nas Unidades de Conservação - **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XVIII - retirar, destruir, utilizar, armazenar e transportar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida - **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

XIX - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação - **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

XX - praticar ações que possam causar poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação - **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

XXI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população ou animais de criação - **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, efluentes atmosféricos, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança ou em desacordo com limites fixados pela legislação e normas específicas criação - **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXIII - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Ringelmann, ou em desacordo com limites fixados pela legislação e normas específicas, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes – **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXIV - lançar na atmosfera qualquer tipo substância que possam causar riscos ao meio ambiente e/ou à saúde humana – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXV - aterrar, desaterrar, depositar e retirar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição em áreas de preservação permanente, sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida – **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXVI - executar serviços de terraplanagem, aterrar, desaterrar, depositar, retirar ou movimentar terra sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a autorização obtida – **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXVII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta - criação - **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXVIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas, terra vegetal ou qualquer outro mineral, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA;**

XXIX - transportar, armazenar e manter produtos ou resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes ou sem licença ambiental – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXX – lançar resíduos, efluentes líquidos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas no solo, em águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com as exigências descritas em leis,



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA;**

XXXI - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de implantar adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes inclusive, a necessária conservação – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXXII - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de realizar a ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXXIII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos em condições que tragam prejuízo à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente, sem observar a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA;**

XXXIV - promover a disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em locais sem licenciamento para esse fim, bem como sua inadequada triagem, coleta e transporte, sem o atendimento à legislação federal, estadual e municipal vigente – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA;**

XXXV - não destinar corretamente os resíduos de construção civil a aterros específicos, ou áreas autorizadas pelo órgão ambiental competente – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXXVI - prestar serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa fossas), limpezas de galerias e de canais sem o devido cadastramento e licenciamento junto a SEMAMA ou órgão ambiental competente – **INFRAÇÃO LEVE;**

XXXVII - lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações – **INFRAÇÃO GRAVE;**

XXXVIII – lançar água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município – **INFRAÇÃO MÉDIA;**

XXXIX - obstruir com material de qualquer natureza, bocas de lobo, caixas ralo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos – **INFRAÇÃO LEVE;**



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

XL - obstruir passagem superficial de águas pluviais, drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto – **INFRAÇÃO LEVE**;

XLI - transportar e depositar resíduos provenientes da limpeza de canais superficiais e galerias de drenagem em local não autorizado pelo órgão ambiental competente – **INFRAÇÃO GRAVE**;

XLII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos, individual ou coletivo, em logradouros públicos, propriedades privadas ou públicas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma, ou em locais não permitidos – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

XLIII - executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem prévia autorização do órgão ambiental competente – **INFRAÇÃO LEVE**;

XLIV - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme estabelecido pela legislação e normas vigentes – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XLV - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e fauna, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XLVI - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XLVII - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, ferramentas, instrumentos ou equipamentos, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

XLVIII - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos – **INFRAÇÃO MÉDIA**;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

XLIX - produzir, transportar, distribuir e comercializar aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância que cause efeito semelhante na atmosfera – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

L - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LI - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LIII - utilizar agrotóxicos ou biocidas com venda proibida e que possam causar dano direto ao meio ambiente e à saúde – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LIV - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, manusear, usar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as normas da ABNT e exigências estabelecidas em normas vigentes – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LVI - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar em arborização urbana e equipamentos públicos – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

LVII - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

LVIII - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade, em desacordo com as normas vigentes – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LIX - dispor no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a anuência da autoridade ambiental competente e/ou sem a



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração – **GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LX - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem o licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

LXI - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado – **INFRAÇÃO LEVE**;

LXII - deixar de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, ou descumprir embargo/interdição, intimação, Termo de Compromisso ou Compensação Ambiental firmado com a SEMAMA, total ou parcialmente – **INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVÍSSIMA**;

LXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMDES – **INFRAÇÃO MÉDIA**;

LXIV - obstruir, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes competentes, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAMA – **INFRAÇÃO MÉDIA**.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 9º As infrações ambientais descritas neste Decreto são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

Art. 10. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente e de forma cumulativa:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, ferramentas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até a correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, em cumprimento a decisão final de primeira e segunda instância administrativa;

VI - proibição do condenado de estabelecer contrato ou convênio com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de dois anos;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAMA;

VIII - demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste decreto, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa ou dolo, a indenizar e/ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º Compete a SEMAMA comunicar ao Ministério Público da autuação, no prazo de 60 dias corridos, para que seja apurado o cometimento de infração penal.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

§5º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores credenciados pelo Poder Executivo designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Art. 11. As pessoas com o fim de permitir, facilitar, omitir ou ocultar a prática de infrações descritas neste Decreto são consideradas corresponsáveis pela infração, conforme apuração do agente fiscal.

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 12. A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e das demais normas em vigor, precedendo à aplicação das demais penalidades previstas.

§1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da SEMAMA.

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 13. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§1º Para os fins desta Lei, a infração poderá ser considerada:

I - leve, quando não venha a causar risco ou dano ao meio antrópico e aos recursos naturais: ar, solo, água, flora e fauna.

II - média, quando venha a causar risco ou dano ao meio antrópico e aos recursos naturais: ar, solo, água, flora e fauna.

III - grave, quando venha a causar danos ao meio antrópico e aos recursos naturais: ar, solo, água, flora e fauna.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

IV - gravíssima, quando provoque dano a mais de dois recursos do meio ambiente (meio antrópico, ar, solo, água, flora e fauna).

§2º Os critérios para o cálculo do valor da multa, serão definidos em Instrução Normativa instituída pela SEMAMA, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

Art. 14. O valor da multa, simples, diária ou cumulativa, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SEMAMA ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COMDES) para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, educação, controle e fiscalização ambiental.

§1º O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

§2º Para análise dos requerimentos de conversão de multa pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

Art. 15. O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

Art. 16. Poderá ser procedido, no âmbito da SEMAMA, o parcelamento do valor da multa em no máximo 12 (doze) vezes, desde que requerido e devidamente justificado, corrigindo-se o valor originário mediante aplicação da variação da VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) ou outro índice que venha a substituí-lo até a quitação integral, respeitando o valor mínimo de cada parcela em:

§1º O valor mínimo da parcela será de 50 (cinquenta) VRTEs conforme “art. nº 205 do Código Municipal do Meio Ambiente - Lei 1.372/2018”;

§2º Após o término do prazo para recolhimento do débito do processo administrativo para a Secretaria Municipal de Finanças, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

Art. 17. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§1º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

Art. 18 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

Art. 19 Reparado o dano, o infrator comunicará o fato a SEMAMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria *in loco*, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias corridos.

§2º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja a correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

SEÇÃO III

Do Embargo

Art. 20. A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO IV
Da Interdição

Art. 21. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V
Da Apreensão

Art. 22. Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEMAMA.

§1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

§2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de compromisso celebrado com a SEMAMA.

§3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente,



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu, salvo os materiais e produtos perecíveis.

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:

I - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III - os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV - os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objetos de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - caso os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

SEÇÃO VI

Da Demolição

Art. 23. A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

§1º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§2º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

SEÇÃO VII

Suspensão e Cassação de Licença ou Autorização

Art. 24. A SEMAMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

I - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

II - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

IV - infração continuada;

V - eminente perigo à saúde pública;

VI - outras infrações descritas neste Decreto.

§1º Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, à licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.

§2º A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDES.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

§3º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§4º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 25. O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 26. O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 27. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuado;

VI - nome, função e assinatura do autuante;

VII - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

§1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§4º Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMAMA para fins de processamento da autuação.

Art. 28. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 29. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 30. Do auto será intimado o infrator:

I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II – Por via postal, com aviso de recebimento;

III - Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 31. O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMAMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 32. O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 33. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 34. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após a manifestação da procuradoria do município ou assessoria jurídica que tenha atuação junto a SEMAMA.

Parágrafo único - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto, sendo oportunizado ao infrator a apresentação de nova defesa, sem necessidade, neste caso, de formalização de novo procedimento administrativo.

Art. 35. Deve ser considerado pelo autuante, na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 36. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 37. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAMA.

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 38. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Atingir a infração as áreas de proteção permanente, unidades de conservação e/ou outros espaços especialmente protegidos;

VII - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;

VIII - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

X - Adotar medidas com fim de encobrir os vestígios da infração praticada;

XI - Em período de defeso à fauna;

XII - Em domingos, feriados ou à noite;

XIII - Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XIV - Mediante fraude ou abuso de confiança;

XV - Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;

XVI - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XVII - Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

XVIII - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 39. Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO V

Da Defesa e do Recurso

Art. 40. O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento do auto de infração, ou ainda optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e deverá ser protocolizado diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte (SEMAMA) do Município.

Art. 41. A defesa ou impugnação mencionará:



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

- I- órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II- identificação do interessado ou de quem o represente;
- III- número do auto de infração correspondente;
- IV- endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII - assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

§4º Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

§5º Compete ao autuado manter junto a SEMAMA, o endereço atualizado para o recebimento de notificações, intimações e comunicações, sob pena de ser considerada válida as comunicações processuais remetidas ao endereço informado nos autos.

Art. 42. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I - fora do prazo e;
- II - por quem não tenha legitimidade;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

Art. 43. Recebida a defesa ou impugnação na SEMAMA, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAMA, para que sobre ela se manifeste no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. A inobservância do prazo descrito no *caput* não torna nulo processo e eventual parecer técnico.

Art. 44. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia será de competência, em primeira instância, do Secretário de Meio Ambiente, que criará a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA, para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º Após a regular instrução do processo pela JCAA, deverão os autos do processo administrativo serem encaminhados a procuradoria do município ou assessoria jurídica que atua junto a SEMAMA para parecer jurídico.

§2º O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a partir da sua entrega na SEMAMA.

§3º A SEMAMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da data do recebimento da intimação.

Art. 45. Da decisão proferida pelo Secretário da SEMAMA da defesa ou da impugnação, caberá recurso ao COMDES no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da intimação.

Art. 46. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

Parágrafo único - O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo se houver prejuízo de difícil ou incerta reparação para o meio ambiente e a coletividade.

Art. 47. O recurso não será conhecido quando interposto:

I. Fora do prazo;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

II. Por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

§1º Recebido o recurso, este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento dos autos.

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão desta.

§3º Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal.

§4º Da decisão do COMDES o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias corridos sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O presidente da JCAA recorrerá de ofício ao COMDES sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 49. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAMA, pelo prazo de até 20 (vinte) dias corridos para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a JCAA declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão afim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 50. São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

**Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação,
Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

Art. 51. O infrator poderá requerer, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira e/ou segunda instância, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 52. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 53. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 54. O requerimento de conversão deverá ser instruído com pré-projeto, com dados técnicos e precisos acerca de como serão feitos os serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente.

§1º Caso o requerimento seja feita no bojo da defesa e/ou impugnação e, não havendo tempo hábil para elaboração do pré-projeto, poderá a autoridade administrativa conceder o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado desde que devidamente justificado.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

I - a dispensa ou projeto simplificado poderão ser considerados desnecessários em virtude do avançado estágio de recuperação natural da área, ou quando a intervenção na área não seja desejável, mediante vistoria realizada pela equipe técnica da SEMAMA.

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º O não atendimento das inconsistências apontadas no prazo assinalado pela autoridade acarretará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 55. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata §2º.

Art. 56. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – A indicação do compromisso assumido em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá ser de até 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por período não superior ao prazo máximo que trata esse inciso, mediante justificativa, aprovada pela SEMAMA;



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - impossibilidade de o autuado formular novos pedidos de conversão da multa.

§4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 57. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 59. A conversão da multa poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator após o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso e desde que tenha reparado o dano anterior.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 60. A Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA, que trata o art. 34, deverá ser composta conforme disposto no art. nº 194 do Código Municipal do Meio Ambiente - Lei nº 1.372/2018.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

Parágrafo Único. O Secretário Titular da SEMAMA será sempre o Presidente da JCAA.

Art. 61. Compete ao Presidente da JCAA:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da JCAA, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da JCAA;

V - Recorrer de ofício ao COMDES, quando for o caso;

VI - Analisar pedido de parcelamento de multa.

Art. 62. São atribuições dos membros da JCAA:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 63. A JCAA deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame a sanção do Presidente (Secretário Titular da SEMAMA).



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

Art. 64. Sempre que houver impedimento do membro titular da JCAA, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 65. A JCAA realizará 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte (SEMAMA).

Art. 67. Os valores arrecadados decorrentes de auto de infração, deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMAP).

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros - ES.
Em 23 de novembro de 2018.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal